



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Mandado de Segurança Cível

0001083-76.2025.5.10.0000

Relator: GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2025

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: ISRAEL LEAL DE SOUSA

ADVOGADO: RAFAELA POSSERA RODRIGUES

ADVOGADO: LEANDRO MADUREIRA SILVA

ADVOGADO: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

TERCEIRO INTERESSADO: JAILTON DE SOUZA LIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAMEZ CARLOTTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA
Relator: GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
0001083-76.2025.5.10.0000
: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO
SUPERIOR
: JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5451d1 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos Autos nº 0000178-44.2025.5.10.0009, que deferiu liminar assegurando o registro da “CHAPA 04: OPOSIÇÃO PARA RENOVAR O ANDES-SINDICATO NACIONAL” e sua participação no processo eleitoral do impetrante.

Em suas razões, narra que a decisão judicial violou seu direito líquido e certo por determinar o registro da Chapa 04, mesmo que esta não tenha cumprido os requisitos previstos no Estatuto e no Regimento Eleitoral do sindicato. Sustenta que a decisão interferiu na autonomia sindical e comprometeu a lisura do processo eleitoral.

Por tais motivos, pede a concessão de liminar a fim de sustar o ato coator praticado pela autoridade coatora, ante a violação do direito líquido e certo da Comissão Eleitoral do ANDES-SN em fazer cumprir o regimento eleitoral aprovado em Assembleia Geral, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão originária e, conseqüentemente, seja determinada a revogação do deferimento do registro da “CHAPA 04: OPOSIÇÃO PARA RENOVAR O ANDES-SINDICATO NACIONAL”, garantindo o respeito ao regimento eleitoral e ao Estatuto do ANDES-SN, bem como a isonomia e a lisura do processo eleitoral.

Decido.

Na forma da previsão contida no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 12.016/2009, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*,

sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Trata-se de ação autônoma de rito excepcionalíssimo, cujos pressupostos de impetração encontram-se elencados na Lei n. 12.016/2009.

Nas hipóteses, como a presente, em que o ato impugnado é uma decisão judicial, na qual a presunção de legitimidade mais se avulta, a parte impetrante deve demonstrar, desde logo, a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Isso porque o julgamento do mandado de segurança, inclusive quanto ao pedido liminar, não pode consistir em uma releitura da decisão judicial impugnada sob o ponto de vista da melhor forma de se aplicar justiça àquele caso concreto ainda em trâmite no primeiro grau. Não pode haver um rejuízo de conveniência e oportunidade.

Decido.

Data venia do entendimento consignado pelo magistrado de origem, entendo que a decisão judicial merece ser reformada, ao menos neste momento processual de cognição sumária, em razão dos fundamentos a seguir expostos.

O art. 8º, I, da Constituição Federal, garante aos trabalhadores a gestão de suas organizações sindicais sem a intervenção do Estado. Essa autonomia sindical abrange a elaboração de normas estatutárias e regimentais para a realização de suas eleições, conferindo ao sindicato o poder de auto-organização, inclusive no que tange à definição dos critérios de elegibilidade e registro das chapas que concorrem aos seus cargos diretivos. O Judiciário, portanto, deve se abster de intervir no processo eleitoral de sindicatos, salvo se constatados flagrantes desvios na atuação sindical, o que não restou comprovado nos autos. A intervenção judicial, nesses casos, deve se restringir à análise da legalidade dos atos praticados pelo sindicato, à luz de seu estatuto e regimento eleitoral, sem adentrar no mérito das decisões administrativas tomadas pela entidade sindical.

No caso em apreço, a decisão judicial atacada deferiu o registro da Chapa 04 com base na alegação de tratamento díspar e excessiva valorização de vícios formais. Contudo, o impetrante evidenciou a existência de 18 irregularidades no registro da referida Chapa, que descumpriu normas estatutárias e regimentais, conforme demonstrado na inicial deste *mandamus* e comprovado pela documentação acostada. As irregularidades, elencadas exaustivamente pelo impetrante, vão desde a

ausência de indicações para cargos da diretoria, passando por inscrições fora do prazo estabelecido no regimento eleitoral, até a ausência de documentos essenciais para comprovação da elegibilidade dos candidatos.

Ressalte-se que assegurar o registro da Chapa 04, como decidido pela autoridade coatora, representaria uma violação ao princípio da isonomia em relação ao tratamento despendido às demais chapas. A ampla democracia sindical no processo eleitoral deve ser compatibilizada com o atendimento às normas estipuladas em estatuto e no regimento eleitoral. No caso em tela, as outras três chapas concorrentes observaram rigorosamente as regras do processo eleitoral, enquanto a Chapa 04, mesmo tendo sido alertada das irregularidades, não procedeu às correções necessárias no prazo assinalado.

Assim, os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade foram devidamente atendidos no processo de validação e inscrição das chapas que atenderam aos requisitos estatutários do sindicato.

Desse modo, a Comissão Eleitoral, ao indeferir o registro da Chapa 04, agiu em conformidade com o Regimento Eleitoral e o Estatuto do ANDES-SN. O deferimento do registro pela decisão judicial atacada, portanto, representa indevida interferência na autonomia sindical do impetrante e compromete a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

Bem destacado pelo impetrante que

foi dado tratamento isonômico entre as chapas e foram realizadas consultas às seções sindicais com vistas a dirimir dúvidas quanto às condições de elegibilidade de candidatos de todas as 4 chapas, inclusive da Chapa 04, conforme previsto no parágrafo único do artigo 7º, do regimento eleitoral, cujas respostas proporcionaram que diversas inconsistências fossem sanadas, muitas das quais referentes à Chapa 04

(...)

Cumprе ressaltar que também foram identificadas irregularidades em relação às outras chapas. Porém, com exceção da Chapa 04, as demais realizaram as adequações no prazo definido no regimento, de modo que tiveram o registro posteriormente deferido.

Diante do exposto, **defiro a liminar** postulada para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos nº 0000178-44.2025.5.10.0009, da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, mantendo, assim, o indeferimento do registro da "Chapa 04: Oposição para Renovar o Andes-Sindicato Nacional" no processo eleitoral do impetrante.

Intime-se o impetrante para ciência.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência da liminar deferida, bem como para que forneça as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei no 12.016/2009.

Intimem-se os litisconsortes passivos necessários (JAILTON DE SOUZA LIRA e MARIA CAMEZ CARLOTTO - integrantes da CHAPA 04 OPOSIÇÃO PARA RENOVAR O ANDES-SN).

Após, ao MPT para, assim entendendo, emitir parecer.

Com o retorno, conclusos.

Brasília-DF, 28 de março de 2025.

GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS

Desembargador do Trabalho

